Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1147/2025
PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal
ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025 – "*Altera a Lei Municipal nº 2.245/2021, que dispõe sobre o valor máximo para Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Município de Marataízes*".

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.245/2021, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR MÁXIMO PARA REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVS) NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. TRAMITAÇÃO NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR. SUGESTÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL PARA PRESERVAÇÃO DA REDAÇÃO DO CAPUT E DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI VIGENTE. RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO A TÍTULO DE PRUDÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que objetiva alterar o artigo 1° da Lei Municipal n° 2.245/2021, que dispõe sobre o valor máximo para Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Município de Marataízes, para fixar o seu teto em até **10 (dez) salários mínimos**.

2. Segundo a justificativa apresentada, o objetivo é adequar a legislação municipal às diretrizes constitucionais e normativas do Conselho Nacional de Justiça, em especial o §1º do art. 47 da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como às determinações judiciais oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, harmonizando a norma local com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

3. A proposição foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 17 (dezessete) de julho do corrente exercício, acompanhado da respectiva

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

mensagem que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/04).

4. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:

- Folha de rosto (fl. 01);
- Mensagem de Lei (fls. 02/03)
- Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fls. 04);
- Despachos Eletrônicos (fls. 05/09).

5. Após a devida tramitação processual, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica pelo D. Procurador-Geral da Câmara Municipal, para análise técnica e emissão de Parecer sobre a proposição.

6. O Processo Legislativo, até a presente análise, contém 09 (nove) laudas.

7. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre esclarecer que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise **jurídico-formal** da matéria legislativa, com fundamento nos documentos constantes dos autos e nos limites da competência legal atribuída a esta Assessoria.

9. Por tal razão **não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa ou orçamentária, tampouco em questões que envolvam juízo de mérito**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público que os subscreve.

10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles[1], acerca da natureza jurídica do parecer:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente,* ***sem qualquer manifestação de vontade da Administração****"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br/

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

> [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello[2] conceitua "parecer" como sendo "***a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido***".

12. Marçal Justen Filho[3], na mesma linha, ensina que "***os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]"***.

13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo a decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[4].

> "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.
> De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.[5]"

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.
[5] STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

elementos que possam colaborar com a autoridade competente para a prática do ato, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

15. Cabe, portanto, ao Agente Público decidir, com base no interesse público e nos princípios constitucionais da administração, sobre a viabilidade e a conveniência da proposição.

16. Ressalta-se que não há previsão legal que a atribua a Assessoria Jurídica o exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

17. Em suma, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

18. Sob o aspecto material, a alteração legislativa proposta, consistente na fixação do teto das requisições de pequeno valor (RPVs) em até 10 (dez) salários mínimos, encontrando respaldo na ordem constitucional vigente.

19. O art. 100, §4º, da Constituição Federal assegura a cada ente federativo a possibilidade de fixar, por lei própria, os limites para expedição de RPVs, desde que respeitado o piso mínimo, correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

20. A legislação municipal atualmente vigente (art. 1°, da Lei n° 2.245/2021), considera, para fins de requisição de pequeno valor, as obrigações cujo valor seja igual ou inferior a R$8.057,44 (oito mil e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor esse inferior ao piso mínimo constitucional.

21. Com a alteração proposta, o valor máximo para as requisições de pequeno valor passará a ser o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

22. Assim, a proposição em análise atende ao parâmetro mínimo constitucional.

23. Assim, **conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material da proposição legislativa**, não havendo, sob essa ótica, óbices ao seu regular prosseguimento.

III.2. DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

24. No que se refere à **competência legislativa** sobre a matéria, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 16/2025 insere-se no âmbito de **interesse local**, razão pela qual se enquadra no disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal[6], no art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo[7] e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes[8].

25. Além disso, depreende-se dos termos do art. 100, §4º, da Constituição Federal[9], que compete a cada ente federativo, por meio de lei própria, fixar o valor de suas requisições de pequeno valor.

26. Quanto à **iniciativa legislativa**, por sua vez, também **está adequado**, na medida em que nos termos do entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública (Tema 1.326).

27. Quanto à **espécie normativa**, o art. 100, §4º, da Constituição Federal dispõe que cada ente federado poderá, por lei própria, fixar o valor máximo das requisições de pequeno valor (RPVs), sendo vedado que este seja inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.

28. A norma constitucional não exige, expressamente, que a matéria seja veiculada por lei complementar, motivo pelo qual, em regra, a lei ordinária seria espécie normativa suficiente para disciplinar o tema.

[6] **CRFB** – "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";
[7] **Constituição Estadual** – "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local";
[8] **Lei Orgânica** – "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local";
[9] **CRFB** – "Art. 100 [...] Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

29. Todavia, no Município de Marataízes, a Lei Municipal nº 2.245/2021 — que ora se pretende alterar — foi editada na forma de **lei complementar**.

30. Em observância ao princípio da simetria e à hierarquia normativa, é entendimento consolidado que uma lei ordinária não pode alterar ou revogar uma lei complementar sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

31. Assim, embora a matéria em análise pudesse materialmente ser tratada por lei ordinária, a opção legislativa anterior do Município, por conferir natureza de **lei complementar** à disciplina das RPVs, vincula o processo legislativo atual.

32. Consequentemente, a alteração proposta só poderá ser validamente realizada mediante a aprovação de **lei complementar**, com observância do quórum qualificado.

33. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa,** todavia **a espécie normativa utilizada não se mostra adequada**.

III.3 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

34. É imperioso destacar que a elaboração das leis no âmbito municipal deve observar, além das normas locais aplicáveis, as diretrizes estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88[10].

35. No âmbito local, aplicam-se o disposto na **Lei Orgânica Municipal**[11] e no **art. 174 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Marataízes, que disciplinam a forma, estrutura e tramitação das proposições legislativas.

---

10 **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

11 **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br/

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

36. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 encontra-se devidamente instruída com a Mensagem nº 19/2025, ambas assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.

37. No tocante aos dos demais critérios de técnica legislativa é possível aferir que o projeto está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente.

38. Portanto, **não há óbice técnico que inviabilize a tramitação da proposta.**

III.4. DA SUGESTÃO DE EMENDA

39. Embora o Projeto de Lei siga, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, observa-se que a redação do seu art. 1º implicará na substituição integral do dispositivo correspondente da Lei Municipal nº 2.245/2021, ocasionando, inclusive, a revogação tácita de seus parágrafos 1º e 2º.

40. Pelo teor da Mensagem encaminhada pelo Executivo, tal efeito não parece corresponde à finalidade da proposição, que se limita a atualizar o valor máximo das RPVs.

41. Por essa razão, sugere-se a apresentação de **emenda substitutiva parcial** ao art. 1º do Projeto de Lei, conforme sugestão anexa a este parecer, a fim de que seja alterado exclusivamente o valor do teto das RPVs, preservando-se a redação do *caput* e dos parágrafos já constantes da Lei Municipal nº 2.245/2021.

III.5. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

42. A elevação do teto para expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), de R$8.057,44, previsto na legislação vigente, para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, tende a repercutir na execução orçamentária do Município, pois ampliará o número de credores contemplados com pagamentos imediatos, fora do regime de precatórios.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

43. Embora não se trate de criação de despesa nova, há a antecipação de obrigações já existentes, com potencial efeito sobre a programação financeira municipal.

44. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus arts. 15 e 16, orienta que medidas legislativas suscetíveis de impactar as finanças públicas sejam acompanhadas de análise quanto à sua repercussão orçamentária e financeira, de forma a resguardar os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

45. Nesse sentido, a título de **sugestão e de cautela legislativa**, recomenda-se que o Executivo apresente estimativa de impacto financeiro relativo à alteração proposta, de modo a permitir maior segurança quanto à compatibilidade da medida com a realidade fiscal do Município.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

46. Preliminarmente, cabe asseverar que os *"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"*[12], sendo que nenhuma *"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"*[13].

47. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição[14], por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

48. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de:** *(a)* **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação;** de *(b)* **Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada**

[12] Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

[13] Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

[14] Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br/

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

de Contas; e *(c)* de **Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos** (art. 40, 41 e 42, do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência[15] [16] [17], exceto se realizarem a reunião de forma conjunta[18], conforme Regimento Interno.

49. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno[19].

50. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto[20], e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos art. 155[21] e 157[22], ambos do Regimento Interno.

51. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**[23] [24] sendo que, se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado[25].

52. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica[26] e no Regimento Interno da Câmara[27] [28].

---

[15] Regimento Interno - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]
[16] Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.
[17] Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.
[18] Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.
[19] Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
[20] Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.
[21] Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.
[22] Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário
[23] Lei Orgânica – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.
[24] Regimento Interno – Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.
[25] Lei Orgânica – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;"
[26] Lei Orgânica - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

IV - CONCLUSÃO

53. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios quanto à competência ou à iniciativa legislativa**, todavia a **espécie normativa utilizada não se mostra adequada**, uma vez que a Lei Municipal nº 2.245/2021, objeto de alteração, foi editada sob a forma de lei complementar, razão pela qual a modificação pretendida somente poderá ser validamente realizada mediante a aprovação de nova **lei complementar**, observando-se o **quórum qualificado** exigido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

54. Do **ponto de vista material**, o projeto encontra respaldo no art. 100, §4º, da Constituição Federal, bem como na Resolução CNJ nº 303/2019, **respeitando o piso constitucional** e atendendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e segurança jurídica.

55. Quanto aos **reflexos financeiros**, embora não se identifique vício de inconstitucionalidade material imediato, cumpre ressaltar que a elevação do teto das RPVs repercute na execução orçamentária.

56. Assim, a título de prudência legislativa, **recomenda-se que o Executivo apresente estimativa de impacto financeiro da medida**, de modo a reforçar a compatibilidade da proposta com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

57. Finalmente, recomenda-se que as Comissões competentes apresentem **emenda substitutiva parcial** ao art. 1º do Projeto de Lei nº 16/2025, de modo a preservar a redação integral do art. 1º da Lei Municipal nº 2.245/2021, alterando-se apenas o valor do teto de RPV, a fim de evitar supressão indevida dos §§1º e 2º e assegurar a coerência da norma.

---

membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

[27] Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

[28] Regimento Interno - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

58. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, **não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes** desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito político da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões administrativas e orçamentárias.

59. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

60. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 29 de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini
Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370032003800370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br/